SEÇÃO DO PARANÁ
CONSELHO PLENO

PROCESSO nº4215/2019

REQUERENTE/REPRESENTANTE: DIRETORIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ - (GESTÃO 2019/2021)

ASSUNTO: ANÁLISE DA **RESOLUÇÃO Nº 227**, DE 15/06/2016, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE "REGULAMENTA O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E DA **RESOLUÇÃO Nº 221, DE 08/04/2019**, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUE "REGULAMENTA O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DA ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES

As resoluções que regulamentam o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, têm em síntese como premissas o princípio da eficiência para Administração Pública, invocando o artigo 37 da Constituição Federal; o avanço tecnológico, em especial após a implantação do processo digital que possibilita o trabalho remoto ou a distância; as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade.

E neste contexto ao analisar o que me foi encaminhado, sem adentrar no mérito se o servidor que trabalhará em casa terá condições e ambiente de trabalho adequados para a respectiva produtividade que é o incremento utilizado como uns dos fundamentos para a adoção deste tipo de trabalho, restrinjo a análise dos efeitos para a advocacia e para a prestação jurisdicional para a sociedade.

Nas pesquisas e consultas que realizei sobre a ótica dos Tribunais, as matérias acerca do tema ressaltam na sua maioria que depois que foi adotado o regime de teletrabalho, metodologia regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2015, estão obtendo aumento de produtividade nas atividades administrativas.

No TRF 4 por exemplo, o entendimento é de que o teletrabalho possibilitou que os servidores se organizassem da melhor forma para desenvolver suas tarefas sem sair de casa, otimizando sua vida e melhorando sua qualidade de vida, sem prejuízo da qualidade e celeridade na execução do trabalho", conforme

informação da servidora Regina Junqueira- diretora da Divisão de Gestão de Pessoas do TRF-4 (PR, SC e RS). (site CNJ)

Ainda, de acordo com os Tribunais que se utilizam o teletrabalho, as informações são de que o trabalho é uma iniciativa promissora pelos ganhos de produtividade e o bem-estar do profissional. Para os servidores, há a melhoria da qualidade de vida no tocante à saúde e ao convívio familiar.

Defendem que o trabalhador ganha mais liberdade para gerir seu tempo e programar suas atividades, além de reduzir despesas com alimentação, transporte e vestuário, redução de riscos com estresse, contágio de doenças e acidentes de trânsito, bem como redução de prejuízos inclusive para o meio ambiente, pois diminuirá o fluxo de veículos dentre outros.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi o precursor do teletrabalho, implantando o modelo em 2011, cuja Corte trabalhista permite que até 50% de seus servidores trabalhem em casa.

Portanto inevitável, que a alta velocidade nas mudanças trazidas pelos avanços da tecnologia vem modificando com a mesma rapidez o conjunto das relações humanas. A modernidade trouxe diversas comodidades e o aspecto mais marcante de nossa sociedade é a ampliação das comunicações instantâneas, ampliando sobremaneira o leque de possibilidades em termos de comunicação.

Atualmente o teletrabalho já é uma realidade em diversos Tribunais do País e penso que é uma via que não terá mais volta, tanto é que já está vigente conforme já citado no TST desde 2011, contudo, há pontos cruciais que devem ser melhor analisados, especificamente, no que se refere a Resolução nº221 de 08 de Abril de 2019, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, as quais passo abordar.

Preliminarmente, destaco que as respectivas resoluções invocam como fundamento o artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe que a administração pública de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, com base nestes princípios entendo que somente é possível vislumbrar a possibilidade de teletrabalho no serviço público para aqueles casos em que se pode aferir a produtividade dos servidores e que não prejudiquem o atendimento a parte e ao advogado.

O aumento desta produtividade, esta elencado no artigo 3º da Res. 221/2019 do TJPR, economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho, ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento, promover cultura orientada para resultados com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados a sociedade; estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e inovação e a inovação.

Especificamente no §2º, do artigo 5º da Res. 221/2019 do TJPR, está estabelecido que a meta dos servidores que irão laborar no regime de teletrabalho, deverão ser de 15% a 20% superiores aquelas dos servidores que desempenham a atividades semelhantes na unidade.

No que se refere a moralidade, entendo que a resolução do TJ/PR peca no ponto em que permite que servidores ocupantes exclusivamente em cargos de comissão possam optar pelo regime de teletrabalho, aonde em que pese a resolução veda a realização do teletrabalho aos servidores que ocupem cargo ou função de direção e ou chefia, permite para aqueles servidores que exerçam a função de assessoramento sejam realizadas em suas casas.

O cargo em comissão em razão da peculiaridade da sua investidura e por estar estritamente ligado a “confiança” do superior hierárquico, entendo que não pode efetuar a sua atividade através do teletrabalho, pois o mesmo não tem função adstrita a produtividade e pode ser exonerado a qualquer tempo, ou seja, é aquele servidor que efetivamente deve demonstrar que corresponde com efetividade para o cargo que foi nomeado.

Agora no que se refere a efetividade, obviamente a tendência da tecnologia é facilitar a informação e comunicação, aonde no caso do processo digital o trabalho, contudo, atualmente no Estado do Paraná é notório que vivenciamos falta de estrutura em diversas Comarcas, especialmente a falta de servidores.

Cabe registrar que tanto a Justiça Federal como a Justiça do Trabalho, atualmente estão bem mais bem estruturadas no primeiro grau do que a Justiça Estadual aqui no Estado do Paraná.

E destaco a existência de várias varas que atualmente dispõe apenas de cinco ou seis servidores para a realização de atos processuais, atendimento ao público e advogados, onde a concessão da realização da função de um dos servidores pelo regime de teletrabalho acarretará certamente dificuldade no atendimento das partes e advogados e ao mesmo tempo cumprir as rotinas do cartório.

Porem ressalto que o artigo 4º da resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no inciso IV determina que o gestor deverá manter a capacidade de funcionamento das unidades em que haja atendimento de público interno e externo, podendo se for o caso no interesse da administração cancelar de forma justificada o regime de teletrabalho.

Outro ponto que merece reflexão, é o fato de ser vedado ao servidor em regime de teletrabalho a comunicação com o advogado e as partes vinculadas ao processo, razão pela qual há que se ter uma forma de que o mesmo uma vez havendo necessidade compareça a unidade para o respectivo atendimento, o que dificultará o atendimento para aqueles servidores que residem forma da comarca.

Ainda resolução do TJ/PR em seu artigo 8º, §1º dispõe ser vedado que o servidor que exerça a sua atividade sob o regime de teletrabalho utilizar de terceiros para cumprir as metas, contudo, vai ser difícil a fiscalização neste sentido eis que o trabalho será desenvolvido de forma remota.

E com o intuito de buscar maiores informações sobre o tema inclusive contatei o Conselho Federal, eis que através do ofício nº937/2017 – GPR, de 22 de agosto de 2017, o então Presidente do Conselho Federal Dr. Claudio Lamachia,

dentre outros assuntos, solicitou a revogação da portaria 227/2016 por ofender as prerrogativas profissionais.

Contudo, o respectivo ofício não traz em seu texto nenhuma fundamentação para embasar tal solicitação, bem como de acordo com os contatos realizados junto ao Conselho Federal não consegui obter e ou localizar a posição da OAB Federal sobre o tema.

Particularmente não vislumbro afronta as prerrogativas profissionais, contudo, entendo que o regime de teletrabalho efetivamente poderá ocasionar maior celeridade e ser eficaz na prestação jurisdicional.

DO VOTO

Considerando a falta de estrutura de servidores no primeiro grau e que a resolução editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prevê em breve a aplicação do regime de teletrabalho no primeiro grau, voto no sentido de que:

a) seja sugerido ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que seja exclusivamente permitido o regime de teletrabalho, aos servidores constantes nas alíneas *a, b* e *c* com supressão da alínea *d* e *e* do inciso II do artigo 4, da Res. 221/2019 do TJPR

b) seja solicitado ao TJ PR que de ampla publicidade no site da produtividade dos servidores que irão trabalhar no regime de teletrabalho;

c) seja solicitado que o regime de teletrabalho seja somente implantado nas serventias que preencham o número mínimo de servidores constantes no Decreto n. 761/2017;

d) seja prevista na resolução alguma forma de comunicação imediata dos advogados com os servidores no regime de teletrabalho, quer seja via e-mail, WhatsApp e outra forma de meio eletrônico .

SEÇÃO DO PARANÁ
CONSELHO PLENO

Curitiba, 06 de junho de 2019.

IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

CONSELHEIRO RELATOR